

AS REDES SOCIAIS E A LEI 12.527/2011 COMO FONTES CONSTITUINTES DA ESFERA PÚBLICA NOS DIAS ATUAIS

GONÇALVES, Guilherme Luis de Almeida (GEIP – Direito/UNIBRASIL)

O estudo aborda a possibilidade da democracia participativa nas decisões de interesse público, decorrente das redes sociais e do acesso à informação, através da chamada Lei de Acesso à Informação. O estudo foi desenvolvido frente aos 30 anos das conquistas democráticas no Brasil e as recentes manifestações populares nas decisões de interesse público, como na tentativa do Governo do Paraná de aprovar medidas de ajuste econômico, fiscal e previdenciário em fevereiro 2015. O propósito: identificar a legitimidade da relação, a influência e a atuação dos elementos basilares: democracia participativa, Lei de Acesso à Informação, redes sociais e interesse público. Utilizando conceitos de Habermas e Castells, tornou-se possível, através de documentos, matérias jornalísticas e reportagens, justificar a lógica proposta, afirmar a Lei de Acesso à Informação como garantidora de direitos fundamentais, ressaltar a importância das redes sociais à organização, igualdade e participação social e verificar a legitimidade de sua ocorrência, sem prejuízo ao sistema previsto na Carta Magna brasileira. Justifica-se pelo recente advento da Lei de Acesso à Informação e a participação popular através das redes sociais nas decisões de interesse público, conferindo caráter garantidor da democracia, direitos fundamentais, e participação popular direta, nos dias atuais.

Palavras-chave: democracia participativa; esfera pública; lei de acesso à informação; redes sociais.

1 INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2015, o Paraná vivenciou dias que serão lembrados pela vitória de parte do funcionalismo público (protestando como entidade civil) e da sociedade de forma geral, que ao manifestarem seus pontos de vistas e lutarem de forma organizada e auto-representativa, conseguiram com que o Governador Carlos Alberto Richa, retirasse pontos ilegítimos, segundo eles, presentes em dois Projetos de Lei, propostos pelo Governador do Estado, até a retirada de pauta, denominados PL 6/2015 e 60/2015.

A decisão do Governo do Estado em ceder à pressão da população e das classes do funcionalismo público, servirá como referência para que possa ser demonstrada a ocorrência da Democracia Direta nos dias atuais.

Serão trabalhados os pontos centrais da relação que se estabeleceu entre a efetividade da vontade social e o que possibilitou tal manifestação e a conseqüente conquista dos objetivos procurados.

Será defendido que o acesso à informação (através da Lei de Informação) juntamente com a utilização das redes sociais foram os elementos determinantes para que as conquistas pretendidas pudessem terem sido alcançadas através da participação Direta, uma vez que por motivos que aqui não serão abordados, o poder legislativo (democracia representativa) não possuía condições ou no mínimo interesse para representar o clamor social, quando na tentativa do Governo do Paraná em aprovar o pacote de medidas econômicas e fiscais, que foram denominados de “pacotasso de maldades”¹, pelos canais de informação.

Conforme noticiou um jornal de grande respeito e circulação no Estado do Paraná, *Gazeta do Povo*, os interesses da maioria foram atendidos: "O Secretário-Chefe da Casa Civil vem por meio desta solicitar a retirada dos projetos PLC 06/2015 e PLO 60/2015 para reexame, e em virtude das manifestações ocorridas, também para garantir a integridade física e segurança das senhoras e senhores parlamentares".²

Diferentemente da forma democrática para qual nos subordinamos (representativa), no caso do pacote de medidas, houve a ocorrência de um meio de Democracia Direta, sendo definida como “dar força cogente ao controle público não-estatal”, nas palavras do Ilustre Tarso Genro³, recepcionando e efetivando a vontade da maioria, como bem assevera Maluf⁴.

É importante ressaltar também que não se pretende criticar o sistema de democracia representativa, apenas ressaltar a ocorrência simultânea dos dois institutos,

¹Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/apos-protesto-e-confronto-governo-retira-pacotaco-de-tramitacao-ejvaldcpnuqcmh8r0cz5g4wum>

²Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/apos-protesto-e-confronto-governo-retira-pacotaco-de-tramitacao-ejvaldcpnuqcmh8r0cz5g4wum>

³GENRO, Tarso. "Estado globalizado e esfera pública civil". Folha de São Paulo. 18/jul. /1995.

⁴MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.279

nos dias atuais, fato esse considerado incompatível por Íris Young⁵, uma vez que essa defende entre outros motivos que o representante terá que fazer determinadas avaliações independentemente da opinião ou influência social.

2 REDES SOCIAIS

Como já demonstrado anteriormente, as Redes Sociais foram determinantes à ocorrência da Democracia Direta, que segundo Manuel Castells⁶ é um fenômeno.

Desde já, importante conceituar como redes sociais, “[...] um conjunto de participantes autônomos, unindo idéias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados” definido por MARTELETO⁷

O site Brasil Post⁸ vinculado ao Grupo Abril⁹ de comunicação vincula em seu sítio virtual a ocorrência de uma manifestação pacífica, também em virtude do “pacotasso” aqui debatido e que tinha, segundo o site, sido organizada pelas redes sociais e contava com a participação de vários servidores¹⁰.

Sobre o tema um conhecido e renomado Blog político no Estado do Paraná, o blog do Tarso¹¹, compartilha, informa e divulga as informações através de uma página na rede social conhecida como Facebook bem como em outras redes sociais, conforme transcrição “*Acompanhe e participe do evento no Facebook, assim como nas várias comunidades Fora Beto Richa das redes sociais.*”.

Desse modo se verifica na prática, que o movimento, organizado nas redes sociais, pode ir muito além de compartilhar idéias e posicionamentos, como bem conceitua Manuel Castells¹² (p. 444) “ (...) muitas redes sociais, que começam como

⁵YOUNG, Íris. Representação Política, Identidades e minorias. In: Lua Nova, nº67, São Paulo, 2006.

⁶CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede - vol. I, p 442

⁷MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

⁸Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.brasilpost.com.br/>

⁹Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://grupoabril.com.br/pt/quem-somos>

¹⁰Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: http://www.brasilpost.com.br/2015/02/22/protesto-impeachment-beto-richa_n_6730598.html

¹¹Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://blogdotarso.com/2015/06/03/movimentos-sociais-organizam-se-pelo-forabetoricha/>

¹²CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede - vol. I, p.445

instrumento e especializada, acabam oferecendo apoio pessoal, tanto material, quanto afetivo”.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO

Será necessário considerar apenas a relação com o presente caso, no sentido de até qual ponto vai este acesso à informação e qual seria a segurança oferecida por esse instrumento garantidor do acesso a informação e da democracia, como constituição federativa.

Seguindo as seguras fontes governamentais, quais sejam, a página eletrônica¹³ do Governo Federal, bem como a página eletrônica¹⁴ da Controladoria-Geral da União, será possível caracterizar os elementos associáveis ao presente estudo.

A lei de acesso à informação, mecanismo garantidor referido acima, foi assinada em 18 de novembro de 2011, pela Presidenta da República Dilma Rousseff, recebendo o número 12.527/2011, e em seu 1º artigo trouxe quais garantias *constitucionais* deverão ser satisfeitas pela lei: inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e §2º do art. 216.

O primeiro trata sobre o direito que todos os cidadãos têm em receber de órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo, ou, geral, com prazo previsto em lei, que segundo §1º do art. 11 da Lei 12.527/2011, se a resposta não puder ser imediata, não poderá extrapolar o prazo de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa expressa, conforme §2º do mesmo artigo.

Ainda sobre o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição de 1988¹⁵, nota-se que é feita uma ressalva à obrigação de prestar informação, que é o caso de informações que seu sigilo se justifica pela segurança da sociedade e do Estado, situações de ampla abrangência, situadas nos incisos do art. 23 da Lei de Acesso a Informação, como por

¹³Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao/mapa-da-lai>

¹⁴Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf

¹⁵Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

exemplo: “pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional” (inciso I), ou, “pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população” (inciso II), dentre outros cinco.

O inciso II do § 3º do art. 37 complementa o que já foi explanado anteriormente, garantindo também a quem interessar o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, impondo como restrição o disposto no inciso XXXIII (já citado anteriormente) e o inciso X do art. 5º da CF com o seguinte texto: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Seguindo a mesma função de complementação, o §2º do art. 216 atribui à administração pública, a gestão da documentação governamental e a viabilização de sua consulta, quando for o caso. Novamente a lei vincula e obriga a administração pública à função de garantir aos cidadãos que esses tenham acessos às informações.

O art. 1º além do texto já apresentado acima, traz dois incisos os quais vinculam a administração pública em geral (direta e indireta), à prestação de informação. No art. 2º vincula outras entidades, “... as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.”.

O inciso 4º define alguns elementos para os efeitos da lei, dentre eles o significado de informação, que nas letras do inciso I é: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;”.

Outro fator importante que viabiliza o acesso à informação por todos, é o acesso gratuito a essas consultas, apenas poderá ser cobrado valores para reprodução de documentos que contenham determinada informação solicitada, conforme art. 12º.

Os artigos 15 e 16 apresentam possibilidades de recurso, o primeiro garante que “No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do

acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência”, sendo competente a autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada, com prazo de 05 dias para se manifestar. O segundo trata do recurso quando negado o acesso à informação em determinadas situações, elencadas nos incisos I, II, III e IV, o primeiro, por exemplo, trata da negativa ao acesso à informação quando essa não for considerada sigilosa ou no caso de os prazos para prestação da informação solicitada (já evidenciados acima) forem extrapolados, esse recurso será direcionado à Controladoria Geral da União.

Outro artigo que garante o acesso livre da sociedade às informações da esfera administrativa é o 30, determinando que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos definidos nos incisos I, II, III.

Importante também ressaltar que a Lei de Acesso à Informação, através do art. 32 tipificou algumas condutas como ilícitas e previu responsabilidades a essas, nos casos estipulados nos incisos I ao VII, como por exemplo, “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;” (inciso I), “utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;” (inciso II) e “agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;” (inciso III).

Por mais uma vez, o acesso à informação é tratado como garantia fundamental, o inciso I do artigo 41 designa à administração pública federal a promoção de campanha de abrangência nacional à cultura da transparência na administração pública e conscientização do acesso a informação como direito fundamental.

Nesse ponto viabiliza a promoção e a disseminação da transparência na administração pública que permite o cidadão avaliar o desempenho de seus gestores.

4 DEMOCRACIA DIRETA

Importante ressaltar que o estudo aqui feito, não aproveita os instrumentos constitucionais elencados na Constituição Federal, o plebiscito que segundo Alexandre de Moraes¹⁶ é a consulta ao cidadão, no pleno de seus direitos políticos, para interferir sobre determinada matéria que será posteriormente discutida pelo Congresso Nacional. O citado autor também defende o referendo como a possibilidade da população em discutir sobre certo ato do governo, podendo inclusive modificá-lo. O mesmo autor caracteriza a Iniciativa Popular, que é a possibilidade do eleitorado nacional (no mínimo 1%) apresentar um projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Sobre o definido acima, é entendimento da Doutora Desembargadora do Supremo Tribunal Militar Maria Elizabeth, a defesa do constitucionalismo brasileiro – que contempla a forma política da união e seus entes federados possui características da Democracia Direta, por ela definida como semi-direta: “na democracia semi-direta, foram integrados institutos de **participação direta do povo nas funções de governo**, a exemplo da Carta Constitucional Brasileira, que consagra em seu art. 1º, parágrafo único, combinado com art. 14, incisos I, II e III, esta forma de regime.”¹⁷ **(Grifo Nosso)**

Por sua vez Robert Alan Dahl¹⁸, trata a democracia em sua obra “Sobre a Democracia” como a igualdade de cada um no processo daquela cooperação, formada por vários indivíduos, que no caso pode ser entendido como a sociedade do Estado do Paraná, uma vez que a aprovação das medidas pelo Governo do Estado, no PL 6/2015 e 60/2015 afetariam os serviços públicos estaduais, tendo em vista ir contra principalmente aos servidores estaduais que são aqueles que prestam o serviço público a toda a sociedade.

¹⁶MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2004;

¹⁷Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/MariaElizabeth_rev74.htm#12

¹⁸Dahl. Robert A D131 Sobre a democracia / Robert A. Dahl: tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001

Complementando o primeiro conceito abordado, *Robert Alan Dahl* pontua de forma clara na obra acima citada, página 49: “no governo desta associação todos os membros serão considerados *politicamente iguais*.”, demonstrando dessa forma a necessidade de se considerar a aplicação da Democracia Direta através do acesso a informação – obtenção de dados e discussão dos mesmos, a partir das redes sociais, e a participação efetiva da sociedade no acompanhamento e nas tomadas de decisões que afetem o interesse público.

Sobre a Democracia Direta, a qual para Robert Alan Dahl é considerada como democracia de assembleia¹⁹, na Grécia, o berço da democracia, permitia a Inclusão do coletivo social, interessado, o que hoje em dia, pelas dimensões populacionais e geográficas, a organização carece de um mecanismo, no presente caso as redes sociais.

De acordo com as referências trazidas, é possível aferir que a participação popular na política do estado de uma forma geral é característica essencial da chamada Democracia de Assembleia ou Participativa(Bastos)²⁰ -Democracia Direta no presente estudo.

A conclusão acima é determinante na problemática desenvolvida no presente estudo, uma vez defendido que as Redes Sociais e o Acesso à Informação, juntos, viabilizam a participação da população para que o instituto da Democracia Direta, aqui trabalhado possa se perfazer e externar seus efeitos frente às decisões políticas a serem tomadas.

Citando Manuel Garcia²¹, em seu artigo publicado na página eletrônica do planalto da república²², Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha²³, assevera que: “*Na Democracia Direta o povo participa diretamente da vida política do Estado*

¹⁹Dahl. Robert A D131 Sobre a democracia / Robert A. Dahl: tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001

²⁰BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 129.

²¹GARCIA-Pelayo, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. Madri: Alianza, 1984. p.183.

²²Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/MariaElizabeth_rev74.htm#12

²³Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/composicao-da-corte/biografia-ativos/texto-integral-8191>

exercendo os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando. É, pois, aquela em que o povo exerce de modo imediato e direto as funções públicas.”.

Portanto suficiente para a conceituação de Democracia Direta no presente estudo as definições expostas e analisadas acima, que descrevem e integram as características da Democracia Direta, nascida na Grécia, em Atenas, como demonstrado anteriormente, no contexto atual, sendo plausível então considerar, já no presente momento, que ocorreu o instituto da Democracia Direta, no episódio aqui estudado, e como já demonstrado no item 2.1, através das redes sociais, que amparada no acesso à informação direito fundamental da nação brasileira.

5 ESTUDO DE CASO: PLC Nº 6/2015 E 60/2015 DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ

5.1 Breve explanação sobre os Projetos de Lei que ficaram conhecidos como “pacote de maldades”.

Em fevereiro de 2015, o Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, através da “mensagem 001/2015”²⁴ e “mensagem 002/2015”²⁵ encaminhou à Assembleia Legislativa do mesmo estado, dois projetos de Lei, que intitulados de 6/2015 e 60/2015 respectivamente, por aquela casa do povo.

O Projeto de Lei encaminhado através da mensagem 001/2015 em seu texto reduzia direitos previdenciários e funcionais dos servidores da educação, alteração no sistema previdenciário paranaense - o que influi no interesse de grande parte dos servidores públicos de forma generalizada, dentre outras medidas que visavam o equilíbrio financeiro com corte de gastos e desoneração da folha previdenciária.

Também recebido com ressalvas pela sociedade paranaense e funcionalismo público, o Projeto de Lei encaminhado através da mensagem 002/2015, trouxe

²⁴Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.sinteoestepr.com.br/download/category/23-informativos.html?download=200:000223m>

²⁵Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=52752&tipo=I>

legislação nova, referente à criação do Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e dá outras providências.

Ocorre que o Projeto de Lei intitulado como 6/2015, foi o que realmente indignou grande parte do funcionalismo público e da sociedade paranaense e fez com que fossem às ruas e participassem do processo democrático, defendendo a democracia, no caso, democracia Direta – ou de assembléia e participativa.

O impacto negativo do Projeto de Lei encaminhado através da mensagem 001/2015 foi exorbitante, os principais veículos de notícias o divulgavam como “pacote de maldades”, conforme a página eletrônica do jornal Gazeta do Povo²⁶ e do Grupo G1 do Globo²⁷, ambas as fontes de extrema credibilidade, formadores de opinião e transmissores de informação.

5.2 Redes sociais como meio de organização das manifestações (Democracia Direta).

Conforme já demonstrado anteriormente, as já conceituadas Redes Sociais modificaram os meios de manifestações sociais possibilitando uma maior organização e mobilização para obtenção de determinado resultado. Francisco Carlos Teixeira da Silva, filósofo, professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, citado por Caio Quero da BBC BRASIL²⁸, no seu artigo artigo²⁹ publicado em 19/06/2013 define que "As redes sociais já têm uma forma própria de mobilização que me parece que já está consolidada. É uma mobilização por causas, não por ideologias pré-definidas".

Vários foram os veículos eletrônicos que mobilizaram e comunicaram a organização para obtenção dos mesmos fins, a um grande número de pessoas que juntas exerceram a Democracia Direta, conseguindo que os projetos de leis

²⁶Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-prepara-novo-capitulo-do-pacote-de-maldades-ejenbe4xbjsq8hwo5y37sea8e>

²⁷Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/entenda-o-pacotaco-apresentado-pelo-governo-do-parana.html>

²⁸Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.bbc.com/portuguese>

²⁹Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130618_brasil_protestos_analise_pai_cq

questionados, fossem retirados de pauta, mesmo após aprovação em primeiro turno, conforme já demonstrado no presente estudo e que segundo Manuel Castells (p. 565), trata-se de uma nova morfologia social

Em outro meio de comunicação de grande influência no Estado do Paraná, o Paraná Online³⁰, o entendimento é o mesmo pretendido neste estudo, quando na reportagem editada por Lucas Sarzi e Leilane Benetta e publicada na página online da editora³¹, é categórica a afirmação: “A manifestação é formada por grupos estudantis e movimentos civis, que se organizaram pelas redes sociais e tinha mais de 20 mil pessoas confirmadas.”, o que torna mais evidente os ensinamentos de Castells (p. 57): “ caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional”.

Em outro sítio eletrônico de grande circulação, da editora UOL³², um perfil em uma das maiores redes sociais hoje, no Brasil, o Facebook³³ é citado, vinculado a atos advindos do episódio aqui estudado “ O protesto está sendo organizado pelo Facebook e tem 380 pessoas confirmadas até agora.”

Diante desses exemplos é seguro aferir que as redes sociais como mecanismo influente na problemática desenvolvida foi vital e necessária à organização e o externar dos interesses individuais de cada um através das manifestações.

6 Conclusão

Após demonstrar a ocorrência da Democracia Direta, nos dias atuais, exemplificando com a aplicação no episódio de relevância política, ocorrido no Paraná em fevereiro de 2015, é possível estabelecer algumas conclusões:

Primeiramente é viável perceber que apesar de ser contrariada, a idéia da ocorrência da Democracia Direta, nos dias atuais, juntamente com o sistema vigente que é o da Democracia Representativa possui adeptos que sinalizam para benefícios sociais com a ocorrência da forma direta. Nesse sentido é o modelo estabelecido por

³⁰Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.parana-online.com.br/>

³¹Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.paranaonline.com.br/editoria/cidades/news/875295/noticia=MANIFESTANTES+SE+REUNEM+NO+CENTRO+CIVICO+PARA+NOVO+ATO+CONTRA+RICHA>

³²Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <http://www.uol.com.br/>

³³Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <https://www.facebook.com/>

Habermas³⁴ (1984, p. 285,286) para ação comunicativa, que defende , a fim de alcançar os interesses comuns: “... os participantes não estão orientados para o seu próprio sucesso individual, eles buscam seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação.”

Importante ressaltar também a lei de acesso à informação como garantidor autônomo e independente de direitos fundamentais, essenciais para a formação de conclusões individuais e coletivas do contexto de interesse público de forma segura e ímpar, com transparência e agilidade, com o mesmo intuito de Habermans (1987 p. 125, 126) ao defender que a ação comunicativa propicia a transmissão de conteúdo de forma coordenada, possibilitando a integração social.

Diante só seu vultoso papel, se tem como imprescindível a participação das Redes sociais como mecanismo à organização e transmissão de informações como bem pontua Habermans³⁵ (1987 p. 91): “a medida que o potencial embutido na ação comunicativa é realizado (...), abre caminho caminho para a racionalização das visões de mundo.”.

Dessa maneira é importante defender o acesso à informação e o livre acesso e participação do cidadão brasileiro às redes sociais, uma vez que esses garantem ao mesmo inserção no cenário público e influência sobre esse que é de interesse coletivo, ainda mais quando os representantes do povo por qualquer motivo deixarem de fazer valer a vontade desse, sob a mesma óptica, defende Habermans que: “ (...) só a racionalidade comunicativa (...) da modernidade, oferece uma lógica (...) contra a colonização do mundo de vida pela dinâmica interna de sistemas autônomos.”. Habermans³⁶.

Foi possível também constatar que a ocorrência da democracia participativa nos moldes aqui apresentados, não contraria o ordenamento jurídico e a forma democrática prevista na Constituição Federal de 1988. Mais que isso, propicia, no

³⁴ McCarthy, T. (1984). Introdução à obra *The Theory of communicative action*, Vol 1. de J. Habermas. Boston, Beacon Press.

³⁵ McCarthy, T. (1984). Introdução à obra *The Theory of communicative action*, Vol 1. de J. Habermas. Boston, Beacon Press.

³⁶ Habermas, J. (1987c). *Técnica e ciência como "ideologia"*. Lisboa, Edições 70. p.333

modelo democrático brasileiro, a ideia desenvolvida por Habermans (p.242,243, 2002): “Os cidadãos são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito”, e continua “são livres enquanto participantes de processos legislativos (...)”.

Para exemplificar e comprovar mais uma vez a sistemática do fenômeno aqui defendido, podemos citar a página intitulada “Livre.Jor”³⁷ da Rede Social Facebook, com mais de 2.162 pessoas que acompanham as postagens.

O *modus operandi* é justamente nos termos da Lei de Acesso à Informação, realizando todo e qualquer tipo de solicitação de informação, evitando ainda mais qualquer tipo de identificação, criando novas discussões e participações sobre o a informação solicitada.

Por fim, a importância do acesso à informação e das redes sociais se mostrou de extrema eficácia para que a sociedade possa brigar por seus direitos e que possa reforçar a ideia de democracia, participando diretamente dos processos e discussões, exercendo a apresentada Democracia Direta, coadunando com os ensinamentos de Habermans “...uma soberania popular (...) não poderá operar também sem a retaguarda de uma cultura política que lhe venha em apoio (...) não há formação de uma vontade política sem o auxílio de um mundo de vida racionalizado”³⁸ (p.113), defendido aqui pelo acesso à informação, redes sociais e pelas garantias constitucionais, devendo ser estimulado e defendido o fenômeno apresentado.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 129.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede* - vol. I,

DAHL. Robert A D131 *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001

³⁷Disponível no dia 6 de novembro de 2015 em: <https://www.facebook.com/livre.jor?fref=ts>

³⁸HABERMAS, J. Soberania popular como procedimento. In *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, 1990. p. 26.

GENRO, Tarso. "Estado globalizado e esfera pública civil". Folha de São Paulo. 18/jul. /1995.

GÁRCIA-Pelayo, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. Madri: Alianza, 1984. p.183.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

McCarthy, T. (1984). Introdução à obra *The Theory of communicative action*, Vol 1. de J. Habermas. Boston, Beacon Press.

MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2004;

YOUNG, Íris. Representação Política, Identidades e minorias. In: Lua Nova, nº67, São Paulo, 2006.

<http://www.brasilpost.com.br/>
<http://grupoabril.com.br/pt/quem-somos>
<http://blogdotarso.com>
<http://www.acessoainformacao.gov.br>
<http://www.cgu.gov.br/>
<http://www.planalto.gov.br/ccivil>
<http://www.stm.jus.br>
<http://www.sinteoestepr.com.br>
<http://www.alep.pr.gov.br>
<http://www.gazetadopovo.com.br>
<http://g1.globo.com/pr>
<http://www.bbc.com>
<http://www.parana-online.com.br>